



Número: **0006179-49.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILSON VIEIRA FLORENCIO (AUTOR)	JOSE DIEGO LINS CORREA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
40764 181	04/02/2019 23:48	<u>Petição Inicial</u>
40764 185	04/02/2019 23:48	<u>001. CNH Edilson Florencio</u>
40764 189	04/02/2019 23:48	<u>002. Comprovante Residencia Edilson Florencio</u>
40764 192	04/02/2019 23:48	<u>003. Boletim Ocorrencia Acidente 29junho2016 Edilson Florencio</u>
40764 195	04/02/2019 23:48	<u>004. Ficha de Atendimento Hospitalar 29junho2016-compressed</u>
40764 199	04/02/2019 23:48	<u>005. Laudos Medicos 2017 e 2018 Edilson Florencio-compressed</u>
40764 203	04/02/2019 23:48	<u>006. Pericia Traumatologica IML Edilson Florencio</u>
40764 208	04/02/2019 23:48	<u>007. Procuracao e DECLARAÇÃO Edilson Florencio</u>
40767 302	05/02/2019 09:43	<u>Decisão</u>
40775 901	05/02/2019 10:15	<u>Retificação na capa dos autos</u>
40776 333	05/02/2019 10:20	<u>Intimação</u>
40776 334	05/02/2019 10:20	<u>Intimação</u>
40864 038	06/02/2019 15:07	<u>Petição em PDF</u>

AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DE RECIFE – PE.

EDILSON VIEIRA FLORENCIO, brasileiro, solteiro, inscrito no Regime Geral de Identificação sob o nº 7.277.793 SDS/PE e no Ministério da Fazenda no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 076.956.534-46, residente e domiciliado à Rua Barra Longa nº 229, casa 04, N S da Conceição – Paulista/PE. CEP 53.425-630, vem à presença de Vossa Excelência por intermédio do seu patrono ao final firmado, **JOSÉ DIEGO LINS CORRÊA**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na **OAB/PE** sob o nº 34.103 e no CPF 038.341.474-19, com endereço profissional à Rua Um, nº 737 – Cajueiro Seco - Jaboatão dos Guararapes/PE CEP 54.330-375 – Fone/Fax (81) 99788.2199 – E-mail: diegolins.adv@hotmail.com onde recebe intimações e avisos dos atos processuais, propor a presente:

AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE em face de:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua SENADOR DANTAS, nº 74, 5,6,9,14 e 15 ANDARES – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

PRELIMIRNAMENTE:

1. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL:

A parte Autora, à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50, vem a presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da assistência judiciária, por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

2. DOS FATOS:



A parte Autora é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **29/06/2016**, conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial nº 16E0092002050 anexa.

Em virtude do acidente de trânsito, a parte Autora sofreu **traumatismo no membro inferior direito, Fraturou a fibula proximal direita e Osso subcondral do Fêmur e condropatia patelar com edema ósseo medular adjacente, lesões na perna, joelho e pés, além de fratura completa do perônio (fibula), sendo necessário intervenções cirúrgicas, evoluindo com limitação de função do Joelho devido a Condropatia patelar, ocasionando a perda anatômica e funcional completa da perna esquerda.**

Ocorrência que o acidente, deixou a parte autora com sequelas irreversíveis, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Não obstante a sua alta hospitalar, devido à intensidade das lesões ocorridas a mesma, passou a conviver com sequelas e grandes limitações, resultando na sua incapacidade para praticar as suas ocupações antes habituais.

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria pela qual passa a parte Autora, posto que, há impossibilidade física para exercer sua rotina, uma vez que as lesões suportadas não podem ser sanadas, nem mesmo com o advento temporal.

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, assegura o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.

Aduz a parte autora que a parte Demandada recusou-se a pagar a indenização, pois o autor não se encontrava adimplente quanto ao seguro obrigatório.

Diante desses fatos, resta a parte Autora socorrer-se perante este MM Juízo, para fazer valer o seu direito, buscando a justa indenização pelo dano causado.

3. DO DIREITO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como **SEGURÓ OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da parte Autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.



DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

“SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive, a comprovação do pagamento do prêmio.



4. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Evidenciado que a parte Autora cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.

Noutro giro, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – (...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III – (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.



2 – Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes.

3 – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que a parte requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal **e de acordo com a tabela, o direito a receber 100% do valor indenizatório máximo** que corresponde a **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, pela perda funcional completa de uma das pernas.

5. DOS PEDIDOS:

DO EXPOSTO, requer que Vossa Excelência:

- a) Inicialmente, conceda os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista ser a parte Autora pobre na forma da lei;
- b) Ordene a citação da seguradora Promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer, ainda, que no caso dos laudos anexados à inicial sejam insuficientes para o convencimento e julgamento procedente desta ação, que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia na parte Autora e fornecê-la, no prazo designado por V. Exa., informando o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);
- d) ao final, JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos da demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar à parte Autora o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, pela perda funcional completa de uma das pernas, proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, conforme amplamente demonstrado nos autos, devidamente corrigido, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54, do STJ, e atualizados também desde a data do acidente;
- e) Requer, ainda, seja a parte Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento), tendo por base o valor da causa;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da parte Autora, assim como oitiva de testemunhas e juntadas de novos documentos.



Atribui-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Nestes termos, requer deferimento.

Recife, 04 de fevereiro de 2019.

José Diego Lins Corrêa

Advogado OAB/PE 34.103



Assinado eletronicamente por: JOSE DIEGO LINS CORREA - 04/02/2019 23:48:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020423483117300000040170465>
Número do documento: 19020423483117300000040170465

Num. 40764181 - Pág. 6